



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.333
(11.09.2017)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

RECORRENTE : **COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS PILAR”**
ADVOGADO : Hugo Sousa dos Reis Gomes, OAB/AL nº 10.533
RECORRIDO : **RENATO REZENDE ROCHA FILHO**
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e outros.
RECORRIDO : **JOSÉ LEONARDO LOPES CAVALCANTI**
ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes, OAB/AL nº 4.801 e outros.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEMANDA PROPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. SENTENÇA. DECADÊNCIA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA MATERIAL DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 11 de setembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Somos Todos Pilar” em face de Sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que considerou intempestiva a dedução de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo aviada em desfavor de Renato Rezende da Rocha Filho e José Leonardo Lopes Cavalcanti.

Na origem, a Coligação Recorrente atribui aos Recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio, materializada na compra reiterada de votos dos eleitores do Município de Pilar.

Na Sentença recorrida de fls. 408/415, o Juiz de primeiro grau entendeu por julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em virtude do que dispõem a Constituição Federal, art. 14, § 10º, e o Código de Processo Civil, art. 487, inciso II, justificando que a presente AIME teria sido interposta fora do prazo previsto para a espécie. A Decisão atacada fundamenta-se na constatação de que o prazo para a interposição de AIME tem natureza decadencial, não se suspendendo em razão da ocorrência do recesso forense, razão pela qual o termo final para o ajuizamento da medida seria o dia 31/12/2016, considerando que o *dies a quo* (diplomação) foi 16/12/2016. Considerando, ainda, que no dia 31/12/2016 não houve expediente, porquanto compreendido no recesso forense, o *dies ad quem* teria sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, é dizer, 09/01/2017.

Sucedo, considera o douto magistrado de primeira instância, que a presente demanda foi apresentada apenas em 13/01/2017, quando já caduco o direito do manejo da AIME.

Nas razões recursais, os Recorrentes consideram que não há substancial divergência na tutela da suspensão dos prazos processuais e materiais, no que diz respeito à suspensão de seus transcurtos, considerando a ocorrência do recesso forense. Postula, nesse sentido, que o Art. 220 do Código de Processo não diferencia entre o regime do prazo processual e o prazo de natureza decadencial.

Em contrarrazões, os Recorridos evidenciam o caráter decadencial do prazo para a interposição da demanda, sendo impossível a suspensão ou interrupção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

prazo recursal, defendendo, assim, a correção da Sentença recorrida. No mais, requerem o improvimento do presente recurso.

O Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte pugna pelo improvimento do Recurso, em razão do acerto da Sentença guerreada, posto que o prazo para a interposição da AIME é de natureza material, não se submetendo à tutela do art. 220 do CPC, expressamente voltado aos prazos processuais, não suscetíveis de decadência, mas de prescrição.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestirem de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do Recurso manejado por ambas partes do litígio.

Conforme acima relatado, a questão posta em julgamento no presente recurso restringe-se ao exame da tempestividade do manejo da demanda, segundo as regras de direito que tutelam a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Nesse sentido, importa observar que a AIME deve ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação (Constituição Federal, art. 14, § 10º).

No caso dos autos, o termo *a quo* para o ajuizamento da espécie deu-se em 16 de dezembro de 2012. Assim, a fluência do aludido prazo encontrou seu termo final no dia 31/12/2016.

Sucedo, que o dia 31/12/2016 encontrou-se durante o prazo de recesso forense, ocorrido entre os dias 20/12/2016 a 06/01/2017 a mercê do que determina o Art. 62, I, da Lei 5.010/66. Assim, houve a atração da norma prevista no Art. 224, §1º do CPC, prorrogando-se o *dies ad quem* para o primeiro dia útil subsequente, o que se deu em 09/01/2017. Tal extensão de prazo advém de tradicional construção jurisprudencial deste Justiça Especializada, ao conferir interpretação ao art. 184, § 1º, do antigo Código de Processo Civil de 1973.

Observe-se que a interposição da AIME exige a observância de condições e pressupostos processuais próprios, vez que possui um rito que lhe é específico, dotado de características especiais. Dentre os requisitos processuais pertinentes, está o respeito ao prazo de interposição de 15 dias após a diplomação dos eleitos, conforme determina o art. 14, §10, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

Nos termos do pacífico entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aludido prazo não detém caráter processual, mas efetivamente natureza material, suscetível ao fenômeno jurídico da decadência do direito que lhe fundamenta.

O prazo para o manejo da AIME subsume-se, portanto, à forma prevista no art. 132 do Código Civil, de sorte que, para o cômputo de sua tempestividade, deverá ser excluído o dia do começo – dia da diplomação – e incluído o dia do vencimento, bem como ao que prescrito no Art. 207 do CC/02, *verbis*:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A jurisprudência do TSE é pacífica, no sentido do quanto aqui exposto, conforme o julgado abaixo representa elucidativo exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AIME. PRAZO. DECADÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é decadencial, e, portanto, não se interrompe ou suspende durante o recesso forense. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, conforme regra do art. 184, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. In casu, a diplomação dos eleitos aconteceu no dia 16.12.2008, Sobreveio o recesso forense no período compreendido entre os dias 20.12.2008 e 6.1.2009, e esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada em 7.1.2009, primeiro dia útil subsequente ao recesso. Logo, a ação foi proposta tempestivamente.

3. Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37631 – Figueirópolis/TO. Acórdão de 16/06/2010. Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2010, Página 81/82)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1.Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2.Agravo regimental provido. (TSE, AgR-RCED - nº 671 – Curitiba/PR - Acórdão de 04/12/2012 - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.

2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal.

3. A ausência de demonstração da viabilidade do recurso inviabiliza a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 428581 – Timóteo/MG, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/03/2011, Página 13/14)

No caso *sub examine*, verifico que a demanda foi proposta apenas no dia 13/01/2017, quando o termo final para o prazo decadencial havia se operado em 09/01/2017, revelando a patente caducidade da postulação.

A alegação da Recorrente, no sentido de que o Art. 220 do CPC não faria nenhuma diferenciação entre os prazos prescricionais, de natureza processual, e os prazos submetidos ao regime da decadência, não apenas revela-se equivocado, como verdadeiramente atenta contra a literalidade do dispositivo legal, versado nos seguintes termos:

Art. 220. Suspende-se o curso do **prazo processual** nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

O Art. 220 do CPC é categórico e textual, no sentido de que apenas os prazos processuais são passíveis de suspensão e interrupção, o que indica sua pertinência sistemática ao se harmonizar com o que dispõe Art. 207 do CC/02, tornando irrefutável a impossibilidade de suspensão do prazo decadencial para a apresentação da AIME.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença guerreada incólume em todos os seus termos, por reconhecer a intempestividade no manejo da AIME, ficando o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 8-94.2017.6.02.0008

Prot. 332/2017

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 11/09/2017 (SESSÃO Nº 69/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.333, de 11/9/2017). Apresentaram sustentação oral os causídicos Hugo Sousa dos Reis Gomes, Gustavo Ferreira Gomes e Fábio Henrique Cavalcante Gomes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 8-94.2017.6.02.0008, CLASSE 30

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Impedido o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12333 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 169, em 14/09/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS